



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))</b>	
	<p>ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A))  PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A))  TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))  YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A))  ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))  MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
<b>CREDORES (REU)</b>	
	<p>THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))  IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A))</p>
<b>Outros participantes</b>	
<b>MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b>	

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))	
<b>Documentos</b>				
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
169684966	19/09/2024 16:08	Decisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

**DECISÃO**

**Processo:** 1023842-63.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO  
REU: CREDORES

Vistos e examinados.

**VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 628.531.041-68, portador da cédula de identidade nº 3284933 SPTC GO, residente e domiciliado à Rod. MT 414, S/N, a 15KM da cidade, zona rural em Água Boa/MT, CEP 78635-000; **VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 57.165.567/0001-35, com sede à Rod MT 240 A 12 Km Da Cidade, S/N, Saida de Água Boa Para Vau dos Gaúchos Fazenda Fio d'Água, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP 78.635-000, representado por sua pessoa física; **PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO**, brasileira, casada, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 760.785.661-72 e, portadora da cédula de identidade nº 3253033 SPTC GO, residente e domiciliada à Rod. MT 414, S/N, a 15KM da cidade, zona rural em Água Boa/MT, CEP 78635-000; **PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO**, empresária



individual, inscrita no CNPJ sob nº 57.114.768/0001-03, com sede à Rod MT 414 A 15 Km da Cidade, S/N, Fazenda Fio d'Água, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP 78.635-000, representada por sua pessoa física; **TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 004.070.581-17 e, portador da cédula de identidade nº 5497019 SPTC GO, residente e domiciliado à Av. Araguaia, S/N, Qd. 75, Lt. 02, Centro em Água Boa/MT, CEP 78.635- 000; **TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 57.185.867/0001-86, com sede à Rod. MT 414 A 15 KM da Cidade, S/N, Anexo I, Fazenda Fio D'Água I, Zona Rural em Água Boa/MT, CEP 78.635-000, representado por sua pessoa física, doravante denominados **“GRUPO TERRA FÉRTIL”**, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 169587691.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**



## 01 - DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

**Autorizo o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 06 prestações, como permite o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**

Advirto que, uma vez formulado o pedido de recuperação judicial e deferida qualquer medida em favor da requerente, o não pagamento das custas processuais representa desistência implícita do pedido de recuperação judicial, com todas as consequências previstas na Lei 11.101/2005.

## 02 - DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.



Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Não é demais enfatizar que a conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração consubstancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição.

Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços novos, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se a adoção de procedimentos prévios ao exame dos pedidos de recuperação judicial, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

Oportuna, na situação, a consignação do ensinamento do Doutrinador Dr. Marcelo Sacramone:

*“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial é extremamente grave. É uma das decisões mais importantes do processo, considerando que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do stay period. Vale dizer, essa decisão impacta milhares de pessoas e o funcionamento da própria economia, visto que a partir dela os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora”.*



Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.

Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre a parte requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ele e a sua realidade fática.

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.

Nomeio para realização desse trabalho nomeio **DR. SAMUEL FRANCO DALIA NETO** –



**FRANCO & DALIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente cadastrado junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio *expert*.

Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do *expert*.

Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento, atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio quem formule e apresente a sua proposta de honorários.

É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.

Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência da situação de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do *expert*.

Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso a parte requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá a mesma apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para



equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.

A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:

*Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

(...)

*§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:*

*I - proposta de honorários;*

*II - currículo, com comprovação de especialização;*

*III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.*

(...)

*§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor...*

Dito isto, **DETERMINO** a imediata intimação do perito judicial nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

Na sequência, intime-se a parte requerente para efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresente impugnação à proposta.

Efetuada o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta do perito), intime-se o profissional ora nomeado para que inicie os seus trabalhos, que deverá aportar ao feito em 05 (cinco) dias.

Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.



### 03 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA BLINDAGEM - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO GRUPO REQUERENTE:

Como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira da parte requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.

Essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então a parte requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da parte requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a parte requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que a parte requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do



direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, expressamente prevista na Lei 11.101/05.

Leia-se:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

(...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. – (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*



(Vigência)

Resta legalmente expressa, pois, a possibilidade de, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Colaciono o disposto no artigo 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No presente caso, entendo pela notória **PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO**, haja vista a vasta documentação apresentada com a petição inicial – que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.

Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da probabilidade do direito perseguido pela parte requerente, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.

Lado outro, vislumbra-se também a presença inarredável do **PERIGO DE DANO**, não só à parte requerente e à atividade empresarial que desenvolve, mas, principalmente, ao resultado



útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores, bem como à proteção da coletividade de credores (de forma conjunta, e não individual).

É inconteste que a parte requerente, estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial.

Em outras palavras, permitir a livre expropriação do patrimônio do devedor, durante esse período que antecede a análise do seu pedido, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Em finalização, consigne-se que a Lei nº 11.101 /2005 prevê duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do *stay period* na recuperação judicial:

A primeira, por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, § 12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento; e a segunda pela propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores.

Na primeira hipótese legal, já na fase pré-processual as empresas requerentes poderão obter tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação.

A segunda hipótese, por sua vez: o requerimento do devedor já está judicializado, já existe um pedido de recuperação judicial em processamento, e o requerente almeja a antecipação de



seus efeitos, de forma incidental - entre este momento da apresentação do pedido de RJ até o seu deferimento.

No caso dos autos, a requerente ajuizou o seu pedido de recuperação judicial - cujo processamento ainda não foi deferido, dada a necessidade da realização da constatação preliminar, acima já determinada.

Portanto, o pedido de antecipação da blindagem, formulado pela parte requerente, encontra amparo e arrimo legal, expressamente previsto na lei de regência – sendo premissa lógica que, se a suspensão das ações tem permissivo legal inclusive na fase pré-processual, quando o processo sequer existe; muito mais deve ser permitida quando já superado esse marco e ajuizado o próprio processo de recuperação judicial.

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela parte requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente** - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou seja proferida outra decisão sobre o ponto.

Registro que excetua-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

#### 04 - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS:

No que tange à pretensão do grupo requerente, de declaração da essencialidade dos bens que listou na petição inicial (ANEXO 01: caminhões, veículos motocicletas, quadriciclos, tratores, maquinários, implementos, semoventes, grãos produzidos, etc) - que afirma serem essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, é pertinente registrar que a



manutenção dos devedores na posse dos bens essenciais decorre do próprio texto legal, e perdura durante o denominado *stay period*, cujos efeitos são alcançados com a própria antecipação da blindagem.

De revés, também é certo que, se sabe, a análise da essencialidade não pode ser feita de forma genérica, devendo ser investigada de forma individualizada, e com a comprovação documental de tal essencialidade.

Nesse sentido, mais uma vez repiso:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada. (PROCESSO Nº 1017853- 56.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação extrajudicial, Liminar] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).*

Portanto, considerando que, na situação em voga, a recuperação judicial ainda está em seu nascedouro, **não tendo sequer sido realizada a perícia prévia para a análise da presença dos requisitos legais exigidos para uma futura e eventual decisão de processamento da recuperação judicial** - o momento processual, sem sombra de dúvidas, não permite que o



tema da essencialmente seja enfrentado.

Há que se aguardar, outrossim, a vinda aos autos de maiores informações acerca da essencialidade invocada.

Postergo, portanto, a apreciação do pedido de declaração de essencialidade para momento processual futuro e oportuno.

Para empreender celeridade processual, enquanto decorre o lapso temporal para a realização da Perícia Prévia, **poderá o grupo requerente adiantar-se em apresentar nos autos um RELATÓRIO DETALHADO DA ESSENCIALIDADE INDIVIDUALIZADA** de cada um dos bens que listou em seu pedido, demonstrando a essencialidade de um por um, de forma clara e detalhada.

Novamente repiso que, como se sabe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que: *A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo se averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade* (RAI N° 1017853-56.2022.8.11.0000 - Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

#### 05 - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:

**DETERMINO**, também, a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc).

Arrimo:

*AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS*



*EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (PROCESSO Nº 1017757-70.2024.8.11.0000 TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1017757-70.2024.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Recuperação judicial e Falência] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS - 21/Agosto/2024).*

*PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – UTILIZADOS PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA – SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), com exceção dos casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária são essenciais à atividade produtiva da sociedade recuperanda. **É prudente manter a suspensão***



*dos apontamentos em nome do grupo recuperando no rol de inadimplentes, em virtude dos efeitos deletérios que a pendência de protesto pode causar na reestruturação econômico-financeira pretendida pelos agravados com a ação recuperacional.*(Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL - 17/Setembro/2024).

06 - DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM SIGILO:

DETERMINO que a Serventia Judicial retire o sigilo das petições protocoladas em tal modo, seja do grupo recuperando ou de credores e interessados.

Isso porque, como se sabe, a Lei 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça, ou seja, sem que as peças processuais estejam públicas para consulta por qualquer pessoa.

E, inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Vale dizer, se constitucionalmente a regra é a publicidade de todos os atos processuais, em se tratando de um processo concursal, essa condição é ainda mais necessária e presente; e se observa, inclusive, quanto a questões sobre as intimações editalícias das partes e de terceiros.

E, assim, se por um lado há o direito à intimidade, incluindo o sigilo fiscal, por outro tem-se que a avaliação dos pedidos formulados e das informações do patrimônio dos devedores é necessária aos credores por diversos motivos (como, por exemplo, a identificação dos



próprios créditos, a existência de confusão patrimonial, a obtenção de lucros para evidenciar a viabilidade do pretendido soerguimento, etc).

Portanto, não existem razões que, a princípio, possam justificar o peticionamento em sigilo – devendo o processo de recuperação judicial ter sempre a maior transparência e possibilidade de fiscalização possível.

#### 07. DISPOSITIVO:

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público, para que tome ciência desta decisão e, querendo, formule os requerimentos que entender pertinentes.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

